RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 047/2026

PROJETO DE LEI Nº 047/2026 QUE INSTITUI O PROGRAMA "GUARDA AMIGA DO AUTISTA". MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADOR LÉO SOUZA
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 047/2026, de autoria do Vereador Léo Souza, que "Institui o Programa 'Guarda Amiga do Autista', que dispõe sobre a capacitação continuada da Guarda Municipal do Natal/RN para a abordagem, o atendimento e o acompanhamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências".

A proposição objetiva instituir diretrizes voltadas à formação e capacitação continuada dos agentes da Guarda Municipal do Natal para atuação adequada, humanizada e tecnicamente orientada junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo eixos temáticos mínimos de capacitação, objetivos institucionais e possibilidade de cooperação técnica com entidades públicas e privadas.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honrarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DO INTERESSE LOCAL

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 047/2026 demanda o exame conjunto de dois vetores fundamentais do processo legislativo: a competência legislativa do Município e a legitimidade da iniciativa parlamentar, ambos à luz do modelo federativo e do princípio da separação dos poderes.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A noção de interesse local, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendida em sentido material, abrangendo todas as matérias cujos efeitos se projetem predominantemente no âmbito do Município.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria veiculada no projeto possui inequívoco interesse local, pois busca aperfeiçoar a atuação institucional da Guarda Municipal diante de situações envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista, promovendo atendimento mais humanizado, seguro e inclusivo.

A proposta harmoniza-se, ainda, com os comandos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, promoção da inclusão social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente os previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, 23, II, 24, XIV, 37 e 227 da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, a iniciativa dialoga diretamente com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), instrumentos normativos que impõem ao Poder Público o dever de promover acessibilidade, inclusão, proteção e atendimento adequado às pessoas com deficiência.

A atuação parlamentar, nesse contexto, revela-se legítima e constitucional, por tratar de norma geral orientadora voltada ao aprimoramento de política pública local relacionada à proteção de direitos fundamentais.

II.3 – DA NATUREZA PROGRAMÁTICA DA PROPOSIÇÃO E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei nº 047/2026 não promove ingerência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco invade matéria submetida à reserva de administração.

A proposição possui natureza eminentemente programática e orientadora, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para a implementação de política pública de capacitação institucional voltada ao atendimento de pessoas com TEA.

Não há criação de cargos públicos, órgãos administrativos, funções, aumento remuneratório, reestruturação administrativa ou imposição de obrigações concretas incompatíveis com a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário, o próprio texto legal preserva expressamente a discricionariedade administrativa ao prever que a execução do programa ocorrerá “preferencialmente” mediante inclusão do conteúdo em ações já existentes de formação e aperfeiçoamento, facultando ao Poder Executivo estabelecer, por regulamento, carga horária, periodicidade, metodologia e critérios de avaliação. filecite turn2file0

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou compreensão segundo a qual não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que instituem programas, diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, desde que não haja criação de estrutura administrativa ou interferência concreta na organização interna do Executivo.

A Corte Constitucional também reconhece que o princípio da separação dos poderes não impede a atuação normativa do Poder Legislativo na formulação de diretrizes voltadas à concretização de direitos fundamentais e à melhoria da prestação de serviços públicos.

O projeto, portanto, não subtrai do Poder Executivo a prerrogativa de gestão administrativa, limitando-se a estabelecer orientação normativa compatível com a atividade legislativa parlamentar.

II. 4 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, a proposta revela-se compatível com a ordem constitucional vigente.

A proteção das pessoas com deficiência constitui dever constitucional imposto a todos os entes federativos, especialmente diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

A abordagem adequada de pessoas com Transtorno do Espectro Autista por agentes públicos de segurança representa medida diretamente vinculada à promoção de direitos fundamentais, à prevenção de violações e à construção de políticas públicas inclusivas.

A justificativa apresentada pelo autor evidencia que pessoas com TEA podem apresentar hipersensibilidade sensorial, dificuldades específicas de comunicação e respostas comportamentais particulares diante de contextos de crise ou estresse, circunstâncias que demandam preparo técnico adequado dos agentes públicos. filecite turn2file0

Nesse cenário, a capacitação especializada da Guarda Municipal constitui mecanismo legítimo de aperfeiçoamento do serviço público, redução de conflitos operacionais e fortalecimento da proteção cidadã.

Além disso, o projeto encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, que impõe ao Estado o dever de promover treinamento apropriado aos profissionais que atuam diretamente com pessoas com deficiência.

Portanto, a proposição não apenas se mostra compatível com a Constituição Federal, como também concretiza comandos constitucionais e convencionais de proteção integral e inclusão social.

II. 5 – TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa A matéria observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando adequada estrutura normativa, clareza textual, pertinência temática e compatibilidade sistêmica.

O texto encontra-se organizado em dispositivos coerentes, contendo objeto definido, diretrizes, previsão de regulamentação e cláusula de vigência.

Não se verificam vícios de juridicidade ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO da matéria** por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal, além de estar tecnicamente adequada e juridicamente legítima.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 13 de maio de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF